



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.665 - DF (2007/0045827-0) (f)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DO CARMO VILLAS BOAS COSTA
ADVOGADO : CARLOS BARROS MERO E OUTRO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFINIÇÃO DO ATO COATOR. INFERÊNCIA ACERCA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o recurso integrativo.

II. Embora não tenha havido referência expressa à legitimidade do Advogado-Geral da União para figurar como Autoridade Coatora neste mandado de segurança, outra conclusão não pode ser extraída do julgado recorrido na medida em que foi firmado o ato coator, da lavra daquela autoridade.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.665 - DF (2007/0045827-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão de fls.

257/262, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. JULGAMENTO INICIAL SEM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Nos embargos de declaração, diante da possibilidade de alteração do julgado, deve ser intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões, em atenção ao princípio do contraditório.

II. Mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União, que indeferiu recurso hierárquico interposto pela impetrante contra decisão da Procuradora-Geral Federal, que indeferiu o pedido de reconsideração relativamente à exclusão do nome da impetrante das listas de elegíveis para fins de promoção/progressão no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

III. Existência de erro material referente ao ato indicado como coator e à contradição entre o entendimento de que o pedido de reconsideração formulado à Procuradora-Geral Federal era o ato coator e a incompetência desta Corte, daí decorrente e não reconhecida em momento oportuno.

IV. Embargos de declaração acolhidos para firmar o ato coator e afastar a decadência da impetração e prosseguir, oportunamente, no julgamento do mandado de segurança. "

A embargante aduz ter havido omissão no julgado transcrito, que teria acolhido os embargos de declaração opostos pela impetrante para firmar o ato coator e afastar a decadência da impetração, sem avaliar, todavia, a questão concernente à suposta ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela União na impugnação aos embargos de declaração.

Reitera a alegação de que o Advogado-Geral da União não pode figurar no polo passivo deste mandado de segurança uma vez que os atos relativos à progressão e à promoção dos Procuradores Federais - objeto deste *mandamus* -, são de competência do Procurador-Geral Federal.

Entende que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Desta forma, busca a reforma do julgado e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.665 - DF (2007/0045827-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. Os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionalíssimos.

Os embargos foram acolhidos para reconhecer o erro material e a contradição indicada, e prosseguir no julgamento do mandado de segurança, incluindo-o, oportunamente, em pauta de julgamento.

Na oportunidade constatou-se que o ato coator indicado pela impetração foi a decisão proferida pelo Advogado-Geral da União, nos autos do Processo nº 00407.003460/2006-11, que confirmou a exclusão do nome da impetrante das listas de elegíveis para promoção e progressão funcional.

Ademais, verificou-se que o recurso interposto pela impetrante para impugnar o ato do Procurador-Geral Federal não se confundia com pedido de reconsideração, a teor do disposto na Portaria nº 468, de 22 de novembro de 2005. E que da decisão proferida pela Procuradora-Geral Federal caberia recurso hierárquico ao Advogado-Geral da União e somente após o julgamento dos recursos seriam elaboradas as listas de elegíveis, momento a partir do qual deveria ser impetrado o *mandamus*.

Assim, embora não tenha havido referência expressa à legitimidade do Advogado-Geral da União para figurar como Autoridade Coatora neste mandado de segurança, outra conclusão não pode ser extraída do julgado recorrido na medida em que foi firmado o ato coator, da lavra daquela autoridade.

Tanto assim que se ponderou:

"Ainda que assim não fosse, considerar como ato coator a Portaria nº 468, de 22 de novembro de 2005, implicaria a caracterização da incompetência desta Corte para julgar o mandado de segurança, que não foi reconhecida no julgamento que ora se renova. E aí, como destacado, reside a contradição indicada pela impetrante."

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0045827-0

EDcl no
MS 12.665 / DF

EM MESA

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DO CARMO VILLAS BOAS COSTA

ADVOGADO : CARLOS BARROS MERO E OUTRO

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : MARIA DO CARMO VILLAS BOAS COSTA

ADVOGADO : CARLOS BARROS MERO E OUTRO

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária